CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 15 / 2022

Institui a Política Municipal de Incentivo e Fomento à Economia Criativa (PMIFEC) no município de Salvador, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo e Fomento à Economia Criativa no município de Salvador.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entendem-se como economia criativa os ciclos individuais e/ou coletivos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de produtos, bens ou serviços derivados de setores cujas atividades objetivem precipuamente a geração de resultados de valor inegavelmente simbólico traduzidos pela produção de riqueza de ordem cultural, intelectual, social e artística.

Art. 3º Consideram-se enquanto setores de empreendimento da economia criativa:

I - Setor de consumo: arquitetura, design, moda, publicidade e marketing;
II – Setor cultural: expressões culturais populares, tradicionais, regionais, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes, artes cênicas, teatro, música, turismo e entretenimento;
III - Setor de audiovisual: rádio, televisão, cinema, vídeo, publicações e mídias impressas;
IV - Setor de tecnologia: tecnologias de informação e comunicação, *softwares, games*, desenvolvimento novas plataformas digitais e derivados;

Art.4º - A Política Municipal de Incentivo e Fomento à Economia Criativa tem como objetivos:
I - planejar, promover, implementar e coordenar ações que possam fortalecer a economia derivada das atividades culturais inovadores, materiais ou imateriais;
II - fomentar empreendimentos criativos;
III - incentivar inovação criativa;
IV - garantir o desenvolvimento socioeconômico através de expressões culturais;
V - contribuir com a formação de novos profissionais e capacitação dos profissionais incluídos no mercado de trabalho do setor da economia criativa;
VI - desburocratizar a obtenção de linhas de crédito e de financiamento, prioritariamente aos empreendimentos criativos de micro e pequeno porte;

VII - dar suporte logístico às atividades econômicas, fornecendo suporte desde a estrutuação do projeto, formalização e sua respectiva execução;
VIII - promover parcerias com as entidades públicas e privadas do setor criativo;
IX - apoiar as atividades criativas locais;
X - estimular a pesquisa e o desenvolvimento e as tecnologias da informação e comunicação realizadas na produção das atividades, de modo a melhorar sua qualidade;

Art. 5º - Com a finalidade do alcance dos objetivos da Política Municipal de Incentivo e Fomento à Economia Criativa consideram-se como seus princípios:
I - diversidade cultural como instrumento de valorização das expressões e produções culturais originais e criativas e combate ao preconceito de qualquer ordem;
II - inovação criativa, para desenvolver empreendimentos transformadores;
III - inclusão social e digital, como princípio para assegurar e contribuir com a acessibilidade cultural e tecnológica;
IV - sustentabilidade, a fim de garantir e preservar o bem-estar transpessoal e ambiental.

Artigo 4º - Poderão ser realizadas parcerias entre:
I – os órgãos governamentais do municipais, estaduais e federais;
II – as organizações não-governamentais (ONGs);
III – as empresas privadas;
IV – empresas e organizações internacionais com *expertise* com o desenvolvimento e/ou execução de projetos bem sucedidos tangenciados pela economia criativa.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal poderá:
I - desenvolver ou adaptar plataforma digital ou sítio eletrônico para a inscrição virtual dos empreendimentos criativos para catalogação dos integrantes do setor, bem como eventual submissão de proposta para avaliação de programa ou projeto;
II - estabelecer isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre os imóveis tombados na região do centro histórico da cidade de Salvador, desde que seu uso seja exclusivo para a prestação de atividades econômicas criativas por meio de regramento próprio;
III - ofertar benefícios de ordem tributária, mormente no que diz respeito às taxas cujo poder de polícia pertence à municipalidade como ferramenta de fomento ao setor da economia criativa, sem prejuízo dos limites declinados em lei específica;
IV – facultar a adesão à planos e parcelamentos de dívidas contraídas dotados de condições favoráveis e lapso temporal razoável para adimplemento como incentivo à economia criativa;

Artigo 6º - Fica reservado o percentual de 50% (cinquenta) por cento dos espaços e imóveis públicos destinados à economia criativa para a habitação e exercício das atividades do segmento desenvolvidas exclusivamente por microempreendedores, micro e/ou pequenas empresas.

Parágrafo Único – A reserva albergada pelo caput observará inexoravelmente o período máximo de 60 (sessenta) dias consecutivos de habitação do espaço ou imóvel público.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

bem como a obrigatoriedade de sorteio para fins de designação da ordem de ocupação em louvor aos princípios da isonomia e participação popular, sendo o seu regramento específico objeto de regulamentação de competência do Poder Executivo Municipal.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de janeiro de 2022.

DUDA SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Devido a sua história, formação e povoamento, sabe-se que a cidade de Salvador possui uma vasta diversidade cultural, onde pode-se destacar a música e a dança como principais atividades da indústria criativa que geram impacto econômico ao município, através de espetáculos, shows e feiras, por exemplo.

Sendo a economia criativa inerente ao desenvolvimento territorial e social, é preciso fomentar e incentivar a população para fortalecer as atividades empreendedoras que são envolvidas neste setor criativo, de modo a promover aumento na taxa de ocupação, pesquisas e desenvolvimentos de informações e comunicações, sustentabilidade social, inovação e inclusão (social e digital).

Assim, pode-se concluir que, sendo a economia criativa uma vertente econômica, é um meio de contribuir economicamente sobretudo em períodos de crise, para a redução da pobreza, desigualdade e tornar a população e as áreas vulneráveis pontos de exploração da inovação criativa locais a fim de promover a movimentação econômica local, reconhecendo e valorizando o trabalho daquelas pessoas para o fortalecimento da sociedade e do segmento.

Ante o exposto, em prol do desenvolvimento socioeconômico do município de Salvador, por meio da facilitação e apoio às atividades criativas, entende-se pela extrema relevância da implementação deste projeto como uma importante política pública a ser realizada, conferindo aos cidadãos melhorias econômicas, sobretudo, de modo a requalificar a cidade, portanto, solicita-se a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 18 de janeiro de 2022.

DUDA SANCHES
Vereador